RVC
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

DOC. 2

PARECERES DE CRÉDITO - JULGAMENTO DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO

RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 4004, VILA SANTA CRUZ
SAO JOSE DO RIO PRETO - SÃO PAULO - CEP 15014-060
17 9 9211-1114 | 17 3304-8554
www.rvcadmjudicial.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO VIEIRA CLARA, protocolado em 13/06/2023 às 18:43 , sob o número WJOB23700226853 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000484-50.2023.8.26.0306 e código ikuWIomv.

RVC ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1ª HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE AGRICULTURE CPJM LTDA
CNPJ nº 49.088.747/0001-32

PROCESSO: N.º 1000484-50.2023.8.26.0306

COMARCA: 2ª VARA DO FORO DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP

DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 15/02/2023

REGINALDO APARECIDO BARALDI, RG.SSP.SP nº 19.267.102-9 e inscrito no CPF/MF sob nº103.699.268-38 e sua esposa, VALÉRIA BARATO BARALDI, RG.SSP.SP nº 29.325.648-2 e inscrita no CPF/MF sob nº 186.577.198-86 apresentaram pedido de Divergência de Crédito visando a exclusão do seu crédito da recuperação judicial em epígrafe, dívida oriunda de Execução de Título Extrajudicial – processo n.º 1003142-52.2020.8.26.0306.

I. ANÁLISE DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Valor declarado pela Devedora	Valor pleiteado pelo Credor
R$54.631,19 para cada um dos Credores REGINALDO APARECIDO BARALDI e VALÉRIA BARATO BARALDI, ambos integrantes da Classe III	R$0,00 – Exclusão dos credores da Recuperação Judicial

II. PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Está disposto na regra do artigo 9º, incisos II e III, da Lei n.º 11.101/2005, que a habilitação de crédito deverá conter "*o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*", bem como "*os*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO VIEIRA CLARA, protocolado em 13/06/2023 às 18:43 , sob o número WJOB23700226853 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000484-50.2023.8.26.0306 e código ikuWIomv.

documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas", requisitos estes cumpridos pelo Requerente, vejamos.

No caso em análise, considerando que o credor apresentou documentação suficiente que comprove a existência, exigibilidade e liquidez de seu crédito em face da Recuperanda, como, por exemplo, indicação do número do processo em que consta a origem da dívida, é possível analisar a divergência de crédito apresentada.

Pois bem. Os credores supracitados apontam que não possuem relação com a Empresa Recuperanda, todavia, em que pese o alegado a Recuperanda assumiu as dívidas do Sr. CARLOS CESAR MISSIAGIA e sua esposa Sra. PATRICIA MAIRA VOLPI MISSIAGIA.

Ademais, é importante pontuar que a situação de quem explora atividade rural é especial. Via de regra não é abrangida pelo direito comercial. O produtor rural pode aderir o regime instituído pelo Código Civil e requerer sua inscrição no Registro Público de Empresas, nessa hipótese, ele será equiparado ao empresário para todos os efeitos legais. Vale destacar que o mesmo ocorre com as sociedades empresariais que venham a explorar atividade rural. Nesse sentido são os artigos 971 e 984, ambos do CC:

> *Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 984. A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do art. 968, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO VIEIRA CLARA, protocolado em 13/06/2023 às 18:43 , sob o número WJOB23700226853 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000484-50.2023.8.26.0306 e código ikuWIomv.

Desta forma, a submissão ao regime jurídico empresarial é facultativa e a inscrição somente serve para definir a situação jurídica. A jurisprudência está consolidada neste sentido (AI 2186955-76.2021.8.26.0000 01/06/2022 Alexandre Lazzarini 1ª C.E. e AgInt no REsp 1.882.118-MT 23/11/2021 Raul Araújo STJ/4ª T). Em outras palavras, o registro somente declara a condição de empresário que já existia antes.

Em decorrência das explicações acima, o produtor rural registrado na Junta Comercial fica sujeito à falência e pode pedir recuperação judicial, desde que respeitados todos os demais requisitos, como a comprovação de atividade rural por prazo superior a de dois anos.

Com relação a comprovação da atividade rural, o STJ também firmou entendimento acerca da interpretação que deve ser dada ao requisito temporal previsto no art. 48 da Lei 11.101/05, esclarecendo que é facultado ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresária há mais de 2 anos requerer recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial quando for interpor o pedido, independentemente do tempo de registro. Em outras palavras, não existe exigência legal de que esse registro tenha ocorrido 2 anos antes de ingressar com pedido de recuperação judicial (Nesse sentido é o REsp 1.905.573-MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 22/06/2022, DJe 03/08/2022. (Tema 1145).

Destaca-se que a reforma de 2020 (Lei 14.112) deu nova redação ao §2º e inseriu o §3º ao art. 48 da Lei 11.101/05, estabelecendo os meios que produtor rural pessoa física e/ou pessoa jurídica poderiam comprovar a atividade rural. Destacando-se que em que pese as inovações legislativas, admite-se outros meios de prova para se comprovar a atividade rural. Portanto, não havendo registro na Junta, o produtor não poderá ser considerado empresário e não se submeterá a Lei 11.101/05.

Conclui-se, portanto, que a sociedade empresária AGRICULTURE CPJM LTDA (CNPJ n.º 49.088.747/0001-32) somente declara a condição dos produtores rurais Carlos Cesar Missiagia e Patricia Maira Volpi Missiagia como empresários, podendo a empresa se valer dos institutos recuperatórios da LREF, pois foram respeitados os demais requisitos legais, conforme é possível notar das fls. 385/404 que comprovam o registro na Junta Comercial, as fls. 68/73 que comprovam vendas agrícolas, as fls. 74/248 que comprovam emissão de notas fiscais na qualidade de produtores rurais e, por último, as fls. 249/375 que comprovam suas declarações de IR.

Portanto, opina-se pela improcedência do pedido encartado na **Divergência de Crédito** proposta por **REGINALDO APARECIDO BARALDI, RG.SSP.SP nº 19.267.102-9 e**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO VIEIRA CLARA, protocolado em 13/06/2023 às 18:43 , sob o número WJOB23700226853 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000484-50.2023.8.26.0306 e código ikuWIomv.

inscrito no CPF/MF sob nº103.699.268-38 e sua esposa, VALÉRIA BARATO BARALDI, RG.SSP.SP nº 29.325.648-2 e inscrita no CPF/MF sob nº 186.577.198-86, mantendo-se o débito sujeito à presente recuperação, mas com a retificação dos valores devidos até a data do pedido de recuperação judicial em respeito ao art. 9º, II, da Lei 11.101/05 e reconhecimento dos honorários advocatícios devido a patrona que atua na execução 1003142-52.2020.8.26.0306.

Ressalta-se que os valores foram corrigidos da decisão que reconheceu o débito (12/01/2021 data da decisão-mandado dos autos 1003142-52.2020.8.26.0306) com juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação (15/02/2023), em respeito a Lei de regência, conforme planilha de cálculo anexa:

Correção Monetária

Valores atualizados até 15/02/2023

Indexador utilizado: TJ/SC: Débitos Judiciais

1. REGINALDO APARECIDO BARALDI e VALÉRIA BARATO BARALDI

12/01/2021	R$ 109.262,38 : 0,059652 x 0,071070	R$ 130.176,31
	Juros moratórios [de 12/01/2021 a 15/02/2023: 1,00% simples] = 25,00000%	R$ 32.544,08
	Subtotal	R$ 162.720,39

2. Alessandra Bruno de Souza Nascimento OAB/SP 370.682

12/01/2021	R$ 10.926,23 : 0,059652 x 0,071070	R$ 13.017,62
	Juros moratórios [de 12/01/2021 a 15/02/2023: 1,00% simples] = 25,00000%	R$ 3.254,41
	Subtotal	R$ 16.272,03

Resumo

	Valores	Custas	Total
Valores atualizados	143.193,93	0,00	143.193,93
Juros Moratórios	35.798,48	0,00	35.798,48
TOTAL	**178.992,42**	**0,00**	**178.992,42**

Por fim, cumpre destacar que, caso os legitimados no art. 8º da Lei 11.101/05, não concordem com o valor habilitado, poderão apresentar Impugnação de Crédito, em consonância com o procedimento previsto nos artigos 6º a 15, Lei n° 11.101/2005, e em consonância com o que prevê o Comunicado CG nº 219/2018, a saber:

> *A Corregedoria Geral de Justiça, considerando a necessidade de possibilitar o processamento autônomo das habilitações e impugnações de crédito para a melhoria da performance dos procedimentos da Recuperação Judicial e*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO VIEIRA CLARA, protocolado em 13/06/2023 às 18:43 , sob o número WJOB23700226853 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000484-50.2023.8.26.0306 e código ikuWlomv.

RVC ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Falência no sistema informatizado Oficial SAJPG5, COMUNICA aos Magistrados, Dirigentes das Unidades Judiciais, Advogados, Administradores Judiciais, Ministério Público, Distribuidores e Público em geral que as Habilitações de Crédito das Recuperações Judiciais e Falência (Classe Código 111) e ***Impugnações de crédito das Recuperações Judiciais e Falência (Classe Código 114) deverão ser distribuídas por dependência às Ações Falimentares, por intermédio do peticionamento eletrônico inicial****.*

III. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, **REJEITA-SE** o pedido de exclusão encartado na Divergência de Crédito apresentada por **REGINALDO APARECIDO BARALDI e VALÉRIA BARATO BARALDI**, mas retificam-se os créditos, com as atualizações necessárias, da seguinte forma:

(i) alteram-se os créditos **REGINALDO APARECIDO BARALDI,** RG.SSP.SP nº 19.267.102-9 e inscrito no CPF/MF sob nº103.699.268-38 e sua esposa, **VALÉRIA BARATO BARALDI**, RG.SSP.SP nº 29.325.648-2 e inscrita no CPF/MF sob nº 186.577.198-86 para o valor de **R$ 162.720,39 (cento e sessenta e dois mil, setecentos e vinte mil reais e trinta e nove centavos)** integrantes da **Classe III;**

(ii) reconhecesse o crédito devido à credora **ALESSANDRA BRUNO DE SOUZA NASCIMENTO (OAB/SP 370.682)** no valor de **R$ 16.272,03 (dezesseis mil, duzentos e setenta e dois reais e três centavos), integrante da Classe I – Credores Trabalhistas por equiparação.**

São José do Rio Preto/SP, data da assinatura digital.

RODRIGO VIEIRA CLARA
Administrador Judicial

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO VIEIRA CLARA, protocolado em 13/06/2023 às 18:43 , sob o número WJOB23700226853 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000484-50.2023.8.26.0306 e código ikuWIomv.

RVC ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

2ª HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE AGRICULTURE CPJM LTDA
CNPJ nº 49.088.747/0001-32

PROCESSO: N.º 1000484-50.2023.8.26.0306

COMARCA: 2ª VARA DO FORO DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP

DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 15/02/2023

RENAN GOMES SILVA (CPF 212.696.198-29 e **OAB/SP 168.954)** apresentou pedido de Divergência de Crédito visando a alteração da classificação do seu crédito no Quadro de Credores, decorrentes de acordos judiciais entabulados junto aos autos de nºs. 1001779-59.2022.8.26.0306 e 1003444-13.2022.8.26.0306.

I. ANÁLISE DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Valor declarado pela Devedora	Valor pleiteado pelo Credor
R$28.800,00 integrante da Classe III	R$28.800,00 integrando a Classe I

II. PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Está disposto na regra do artigo 9º, incisos II e III, da Lei n.º 11.101/2005, que a habilitação de crédito deverá conter "*o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*", bem como "*os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas*", requisitos estes cumpridos pelo Requerente, vejamos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO VIEIRA CLARA, protocolado em 13/06/2023 às 18:43 , sob o número WJOB23700226853 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000484-50.2023.8.26.0306 e código ikuWIomv.

No caso em análise, considerando que o credor apresentou documentação suficiente que comprove a existência, exigibilidade e liquidez de seu crédito em face da Recuperanda, como, por exemplo, indicação do número do processo em que consta a origem da dívida, é possível alteração do seu crédito conforme pleiteado.

Ressalta-se que a jurisprudência já se posicionou no sentido que os honorários advocatícios (e os honorários dos contadores também) possuem natureza alimentar e devem ser classificados como crédito trabalhista por equiparação. Assim, devem integrar a Classe I. Nesse sentido:

> ***DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO****. LIMITAÇÃO DO TRATAMENTO PREFERENCIAL (LEI 11.101/2005, ART. 83, I). POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO PLANO. QUESTÃO FÁTICA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. OMISSÃO RELEVANTE CONFIGURADA. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.*
>
> *1. "1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal" (REsp 1.152.218/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, DJe de 9/10/2014).*
>
> *2. "Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO VIEIRA CLARA, protocolado em 13/06/2023 às 18:43 , sob o número WJOB23700226853 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000484-50.2023.8.26.0306 e código ikuWIomv.

preservação da empresa)" (REsp 1.812.143/MT, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 17/11/2021).

3. Na hipótese, o eg. Tribunal a quo não se manifestou sobre fato essencial ao julgamento da questão de direito, relativamente à existência, ou não, de previsão no plano de recuperação judicial - instrumento adequado para dispor sobre a forma de pagamento das dívidas da sociedade em soerguimento - da limitação pleiteada, o que impede que se aplique, de pronto, o entendimento adotado por ambas as Turmas de direito privado no que diz respeito à aplicabilidade do art. 83, I, da Lei 11.101/2005 à hipótese dos autos, mormente diante das vedações impostas pelas Súmulas 5 e 7 deste Pretório.

4. Ademais, alega-se peculiaridade relevante, quanto à inexistência de crédito trabalhista à época da aprovação do Plano de Recuperação, o que justificaria a eventual inexistência de previsão no Plano, ensejando, assim, debate acerca da possibilidade de haver ou não a limitação do elevado valor do crédito relativo aos honorários, apesar da inexistência de deliberação em tal sentido, dado que a natureza alimentar do crédito é reconhecida.

5. Por tais razões, deve ser acolhida a apontada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, tão somente com relação ao pleito de limitação do valor dos créditos a 150 salários-mínimos, nos termos do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, anulando-se o v. acórdão proferido em sede de embargos declaratórios para que outro seja proferido e, assim, sanada a omissão verificada, inclusive quanto às peculiaridades do caso, notadamente à inexistência de crédito trabalhista à época da aprovação do Plano de Recuperação, deliberando-se quanto ao cabimento ou não da limitação do valor do crédito.

6. Recursos especiais parcialmente providos.

(REsp n. 1.785.467/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO VIEIRA CLARA, protocolado em 13/06/2023 às 18:43 , sob o número WJOB23700226853 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000484-50.2023.8.26.0306 e código ikuWIomv.

RVC ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

CRÉDITO. SOCIEDADE SIMPLES. ***VALORES REFERENTES À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E AFINS. VERBA DE NATUREZA ANÁLOGA A SALÁRIOS****. TRATAMENTO UNIFORME EM PROCESSOS DE SOERGUIMENTO. 1. Impugnação à relação de credores protocolizada em 17/2/2017. Recurso especial interposto em 22/7/2019. Autos conclusos à Relatora em 13/12/2019. 2. O propósito recursal, além de verificar se houve negativa de prestação jurisdicional, é definir se créditos decorrentes da prestação de serviços contábeis e afins podem ser equiparados aos trabalhistas para efeitos de sujeição ao processo de recuperação judicial da devedora. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões deduzidas pelas partes, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento contrarie os interesses da recorrente.* ***4. O tratamento dispensado aos honorários devidos a profissionais liberais - no que se refere à sujeição ao plano de recuperação judicial - deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar. 5. Esse entendimento não é obstado pelo fato de o titular do crédito ser uma sociedade de contadores, porquanto, mesmo nessa hipótese, a natureza alimentar da verba não é modificada.*** *RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (REsp 1851770/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 20/02/2020) (grifo nosso)*

Portanto, opina-se pela procedência do pedido encartado na **Divergência de Crédito** proposta por **RENAN GOMES SILVA (CPF 212.696.198-29** e **OAB/SP 168.954)**, devendo-se retificar seu crédito para o valor de R$ 28.800,00 (vinte e oito mil reais) integrante da Classe I – Credores Trabalhistas.

Por fim, cumpre destacar que, caso os legitimados no art. 8º da Lei 11.101/05, não concordem com o valor habilitado, poderão apresentar Impugnação de Crédito, em consonância com o procedimento previsto nos artigos 6º a 15, Lei n° 11.101/2005, e em consonância com o que prevê o Comunicado CG nº 219/2018, a saber:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO VIEIRA CLARA, protocolado em 13/06/2023 às 18:43 , sob o número WJOB23700226853 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000484-50.2023.8.26.0306 e código ikuWIomv.

RVC ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A Corregedoria Geral de Justiça, considerando a necessidade de possibilitar o processamento autônomo das habilitações e impugnações de crédito para a melhoria da performance dos procedimentos da Recuperação Judicial e Falência no sistema informatizado Oficial SAJPG5, COMUNICA aos Magistrados, Dirigentes das Unidades Judiciais, Advogados, Administradores Judiciais, Ministério Público, Distribuidores e Público em geral que as Habilitações de Crédito das Recuperações Judiciais e Falência (Classe Código 111) e ***Impugnações de crédito das Recuperações Judiciais e Falência (Classe Código 114) deverão ser distribuídas por dependência às Ações Falimentares, por intermédio do peticionamento eletrônico inicial****.*

III. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, **ACOLHE-SE** o pedido encartado na Divergência de Crédito apresentada por **RENAN GOMES SILVA (CPF 212.696.198-29 e OAB/SP 168.954)**, alterando-se o seu crédito no Quadro de Credores das Recuperandas para o valor de **R$ 28.800,00 (vinte e oito mil reais)**, na Classe I – Credores Trabalhistas.

São José do Rio Preto/SP, data da assinatura digital.

RODRIGO VIEIRA CLARA
Administrador Judicial

RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 4004, VILA SANTA CRUZ
SAO JOSE DO RIO PRETO - SÃO PAULO - CEP 15014-060
17 9 9211-1114 | 17 3304-8554
www.rvcadmjudicial.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO VIEIRA CLARA, protocolado em 13/06/2023 às 18:43 , sob o número WJOB23700226853 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000484-50.2023.8.26.0306 e código ikuWIomv.

RVC ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

3ª HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE AGRICULTURE CPJM LTDA
CNPJ nº 49.088.747/0001-32

PROCESSO: N.º 1000484-50.2023.8.26.0306

COMARCA: 2ª VARA DO FORO DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP

DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 15/02/2023

BENEDITO ALVES DELSIN (RG nº 2649524 SSP/SP e CPF/MF sob o nº 168.129.488-53) e **LANIA CARVALHO BARBOSA ALVES DELSIN (RG n.º 2.649.524 SSP/SP e CPF/MF n.º 181.498.158-64),** apresentaram pedido de Divergência de Crédito visando a alteração da classificação do seu crédito no Quadro de Credores, decorrentes de acordos judiciais entabulados junto aos autos de nºs. 1001779-59.2022.8.26.0306 e 1003444-13.2022.8.26.0306.

I. ANÁLISE DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Valor declarado pela Devedora	Valor pleiteado pelo Credor
R$288.000,00 integrante da Classe III	R$288.000,00 integrando a Classe II – garantia real

II. PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Está disposto na regra do artigo 9º, incisos II e III, da Lei n.º 11.101/2005, que a habilitação de crédito deverá conter "*o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*", bem como "*os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas*", requisitos estes cumpridos pelo Requerente, vejamos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO VIEIRA CLARA, protocolado em 13/06/2023 às 18:43 , sob o número WJOB23700226853 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000484-50.2023.8.26.0306 e código ikuWIomv.

RVC ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

No caso em análise, considerando que o credor apresentou documentação suficiente que comprove a existência, exigibilidade e liquidez de seu crédito em face da Recuperanda, como, por exemplo, indicação do número dos processos em que constam a origem da dívida, assim, é possível analisar a presente divergência de crédito.

Pois bem. Os credores requereram a reclassificação dos créditos como de classe II – Garantia Real, pois alegam que os devedores ofertaram garantia real para o pagamento da dívida, uma hipoteca de primeiro grau junto ao imóvel rural de matrícula 37963 junto ao CRI da Comarca de José Bonifácio.

Em que pesem as alegações dos credores, apesar deste Administrador Judicial ter solicitado a matrícula do referido imóvel, ela não foi enviada pelos credores. Assim, restam-se não preenchidos os requisitos do art. 9º da Lei 11.101/05 para que se acolha o pedido encartado na divergência de crédito.

Ressalta-se que para se reconhecer a hipoteca supracitada, deveriam ser preenchidos os requisitos legais, nos termos dos artigos 1.492 a 1.498 do Código Civil que versam sobre o registro da hipoteca, a saber:

> *Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um.*
> *Parágrafo único. Compete aos interessados, exibido o título, requerer o registro da hipoteca.*
>
> *Art. 1.493. Os registros e averbações seguirão a ordem em que forem requeridas, verificando-se ela pela da sua numeração sucessiva no protocolo.*
> *Parágrafo único. O número de ordem determina a prioridade, e esta a preferência entre as hipotecas.*
>
> *Art. 1.494. (Revogado pela Lei nº 14.382, de 2022)*
>
> *Art. 1.495. Quando se apresentar ao oficial do registro título de hipoteca que mencione a constituição de anterior, não registrada, sobrestará ele na*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO VIEIRA CLARA, protocolado em 13/06/2023 às 18:43 , sob o número WJOB23700226853 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000484-50.2023.8.26.0306 e código ikuWIomv.

inscrição da nova, depois de a prenotar, até trinta dias, aguardando que o interessado inscreva a precedente; esgotado o prazo, sem que se requeira a inscrição desta, a hipoteca ulterior será registrada e obterá preferência.

Art. 1.496. Se tiver dúvida sobre a legalidade do registro requerido, o oficial fará, ainda assim, a prenotação do pedido. Se a dúvida, dentro em noventa dias, for julgada improcedente, o registro efetuar-se-á com o mesmo número que teria na data da prenotação; no caso contrário, cancelada esta, receberá o registro o número correspondente à data em que se tornar a requerer.

Art. 1.497. As hipotecas legais, de qualquer natureza, deverão ser registradas e especializadas.
§ 1 o O registro e a especialização das hipotecas legais incumbem a quem está obrigado a prestar a garantia, mas os interessados podem promover a inscrição delas, ou solicitar ao Ministério Público que o faça.
§ 2 o As pessoas, às quais incumbir o registro e a especialização das hipotecas legais, estão sujeitas a perdas e danos pela omissão.

Art. 1.498. Vale o registro da hipoteca, enquanto a obrigação perdurar; mas a especialização, em completando vinte anos, deve ser renovada.

Portanto, opina-se pela rejeição do pedido encartado na **Divergência de Crédito** proposta por **BENEDITO ALVES DELSIN (RG nº 2649524 SSP/SP e CPF/MF sob o nº 168.129.488-53)** e **LANIA CARVALHO BARBOSA ALVES DELSIN (RG n.º 2.649.524 SSP/SP e CPF/MF n.º 181.498.158-64)**, mantendo-se seu crédito para o valor de R$288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais) na Classe III - Credores Quirografários.

Por fim, cumpre destacar que, caso os legitimados no art. 8º da Lei 11.101/05, não concordem com o valor habilitado, poderão apresentar Impugnação de Crédito, em consonância com o procedimento previsto nos artigos 6º a 15, Lei n° 11.101/2005, e em consonância com o que prevê o Comunicado CG nº 219/2018, a saber:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO VIEIRA CLARA, protocolado em 13/06/2023 às 18:43 , sob o número WJOB23700226853 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000484-50.2023.8.26.0306 e código ikuWIomv.

RVC ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A Corregedoria Geral de Justiça, considerando a necessidade de possibilitar o processamento autônomo das habilitações e impugnações de crédito para a melhoria da performance dos procedimentos da Recuperação Judicial e Falência no sistema informatizado Oficial SAJPG5, COMUNICA aos Magistrados, Dirigentes das Unidades Judiciais, Advogados, Administradores Judiciais, Ministério Público, Distribuidores e Público em geral que as Habilitações de Crédito das Recuperações Judiciais e Falência (Classe Código 111) e ***Impugnações de crédito das Recuperações Judiciais e Falência (Classe Código 114) deverão ser distribuídas por dependência às Ações Falimentares, por intermédio do peticionamento eletrônico inicial****.*

III. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, **REJEITA-SE** o pedido encartado na Divergência de Crédito apresentada por **BENEDITO ALVES DELSIN (RG nº 2649524 SSP/SP e CPF/MF sob o nº 168.129.488-53) e LANIA CARVALHO BARBOSA ALVES DELSIN (RG n.º 2.649.524 SSP/SP e CPF/MF n.º 181.498.158-64)**, mantendo-se seu crédito para o valor de R$288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais) na Classe III - Credores Quirografários.

São José do Rio Preto/SP, data da assinatura digital.

RODRIGO VIEIRA CLARA

Administrador Judicial

RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 4004, VILA SANTA CRUZ
SAO JOSE DO RIO PRETO - SÃO PAULO - CEP 15014-060
17 9 9211-1114 | 17 3304-8554
www.rvcadmjudicial.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO VIEIRA CLARA, protocolado em 13/06/2023 às 18:43 , sob o número WJOB23700226853 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000484-50.2023.8.26.0306 e código ikuWIomv.

RVC ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

4ª HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE AGRICULTURE CPJM LTDA
CNPJ nº 49.088.747/0001-32

PROCESSO: N.º 1000484-50.2023.8.26.0306

COMARCA: 2ª VARA DO FORO DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP

DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 15/02/2023

RIO ALTA-COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (CNPJ sob o n. 02.607.175/0001-97) e **PAULO CEZAR FÉBOLI FILHO (OAB/SP n. 254.378)** apresentaram pedido de Divergência de Crédito visando a exclusão do seu crédito da recuperação judicial em epígrafe, decorrente da AÇÃO MONITÓRIA n. 1002809-32.2022.8.26.0306.

I. ANÁLISE DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Valor declarado pela Devedora	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 25.250,00 ao credor PAULO CEZAR FÉBOLI FILHO (OAB/SP n. 254.378) R$ 472.500,00 ao credor RIO ALTA-COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA	R$0,00 – Exclusão dos credores da Recuperação Judicial

II. PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Está disposto na regra do artigo 9º, incisos II e III, da Lei n.º 11.101/2005, que a habilitação de crédito deverá conter "*o valor do crédito, atualizado até a data da decretação*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO VIEIRA CLARA, protocolado em 13/06/2023 às 18:43 , sob o número WJOB23700226853 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000484-50.2023.8.26.0306 e código ikuWIomv.

da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação", bem como "*os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas*", requisitos estes cumpridos pelo Requerente, vejamos.

No caso em análise, considerando que o credor apresentou documentação suficiente que comprove a existência, exigibilidade e liquidez de seu crédito em face da Recuperanda, como, por exemplo, indicação do número do processo em que consta a origem da dívida, é possível analisar a divergência de crédito apresentada.

Pois bem. Os credores supracitados apontam que não possuem relação com a Empresa Recuperanda, todavia, em que pese o alegado a Recuperanda assumiu as dívidas do Sr. CARLOS CESAR MISSIAGIA e sua esposa Sra. PATRICIA MAIRA VOLPI MISSIAGIA.

Ademais, é importante pontuar que a situação de quem explora atividade rural é especial. Via de regra não é abrangida pelo direito comercial. O produtor rural pode aderir o regime instituído pelo Código Civil e requerer sua inscrição no Registro Público de Empresas, nessa hipótese, ele será equiparado ao empresário para todos os efeitos legais. Vale destacar que o mesmo ocorre com as sociedades empresariais que venham a explorar atividade rural. Nesse sentido são os artigos 971 e 984, ambos do CC:

> *Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 984. A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do art. 968, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO VIEIRA CLARA, protocolado em 13/06/2023 às 18:43 , sob o número WJOB23700226853 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000484-50.2023.8.26.0306 e código ikuWIomv.

RVC ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Desta forma, a submissão ao regime jurídico empresarial é facultativa e a inscrição somente serve para definir a situação jurídica. A jurisprudência está consolidada neste sentido (AI 2186955-76.2021.8.26.0000 01/06/2022 Alexandre Lazzarini 1ª C.E. e AgInt no REsp 1.882.118-MT 23/11/2021 Raul Araújo STJ/4ª T). Em outras palavras, o registro somente declara a condição de empresário que já existia antes.

Em decorrência das explicações acima, o produtor rural registrado na Junta Comercial fica sujeito à falência e pode pedir recuperação judicial, desde que respeitados todos os demais requisitos, como a comprovação de atividade rural por prazo superior a de dois anos.

Com relação a comprovação da atividade rural, o STJ também firmou entendimento acerca da interpretação que deve ser dada ao requisito temporal previsto no art. 48 da Lei 11.101/05, esclarecendo que é facultado ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresária há mais de 2 anos requerer recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial quando for interpor o pedido, independentemente do tempo de registro. Em outras palavras, não existe exigência legal de que esse registro tenha ocorrido 2 anos antes de ingressar com pedido de recuperação judicial (Nesse sentido é o REsp 1.905.573-MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 22/06/2022, DJe 03/08/2022. (Tema 1145).

Destaca-se que a reforma de 2020 (Lei 14.112) deu nova redação ao §2º e inseriu o §3º ao art. 48 da Lei 11.101/05, estabelecendo os meios que produtor rural pessoa física e/ou pessoa jurídica poderiam comprovar a atividade rural. Destacando-se que em que pese as inovações legislativas, admite-se outros meios de prova para se comprovar a atividade rural. Portanto, não havendo registro na Junta, o produtor não poderá ser considerado empresário e não se submeterá a Lei 11.101/05.

Conclui-se, portanto, que a sociedade empresária AGRICULTURE CPJM LTDA (CNPJ n.º 49.088.747/0001-32) somente declara a condição dos produtores rurais Carlos Cesar Missiagia e Patricia Maira Volpi Missiagia como empresários, podendo a empresa se valer dos institutos recuperatórios da LREF, pois foram respeitados os demais requisitos legais, conforme é possível notar das fls. 385/404 que comprovam o registro na Junta Comercial, as fls. 68/73 que comprovam vendas agrícolas, as fls. 74/248 que comprovam emissão de notas fiscais na qualidade de produtores rurais e, por último, as fls. 249/375 que comprovam suas declarações de IR.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO VIEIRA CLARA, protocolado em 13/06/2023 às 18:43 , sob o número WJOB23700226853 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000484-50.2023.8.26.0306 e código ikuWIomv.

RVC ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Portanto, opina-se pela improcedência do pedido encartado na **Divergência de Crédito** proposta por **RIO ALTA-COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (CNPJ sob o n. 02.607.175/0001-97)** e **PAULO CEZAR FÉBOLI FILHO (OAB/SP n. 254.378)**, mantendo-se os débitos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, mas com a retificação dos valores devidos até a data do pedido de recuperação judicial em respeito ao art. 9º, II, da Lei 11.101/05 e reconhecimento dos honorários advocatícios devido ao patrono AÇÃO MONITÓRIA n. 1002809-32.2022.8.26.0306. Destaca-se que foi reconhecida a multa de 30% do inadimplemento do acordo, pois o descumprimento se deu em 10/02/2023 (fato gerador da multa anterior ao pedido de rj), ou seja, 5 dias antes do ajuizamento da recuperação judicial em epígrafe. Desta forma, em 10/05/2023 havia um crédito em favor de Rio Alta de R$472.500,00. Sobre esse valor deve incidir a multa de 30% + correção monetária + juros de mora até a data do pedido de recuperação judicial que foi ajuizado em 15/02/2023. O mesmo ocorre com o crédito devido ao patrono, em 10/02/2023 era devido a ele a quantia de R$26.250,00. Sobre esse valor deve incidir a multa de 30% + correção monetária + juros de mora até a data do pedido de recuperação judicial que foi ajuizado em 15/02/2023, tudo conforme planilha de débito abaixo:

Correção Monetária

Valores atualizados até 15/02/2023

Indexador utilizado: TJ/SP: Débitos Judiciais

RIO ALTA-COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (CNPJ 02.607.175/0001-97)

10/02/2023	R$ 472.500,00 : 90,251545 x 90,251545	R$ 472.500,00
	Juros moratórios [de 10/02/2023 a 15/02/2023: 1,00% simples] = 0,00000%	R$ 0,00
	Multa (30.00%)	R$ 141.750,00
	Subtotal	R$ 614.250,00

PAULO CEZAR FÉBOLI FILHO (OAB/SP n. 254.378)

10/02/2023	R$ 26.250,00 : 90,251545 x 90,251545	R$ 26.250,00
	Juros moratórios [de 10/02/2023 a 15/02/2023: 1,00% simples] = 0,00000%	R$ 0,00
	Multa (30.00%)	R$ 7.875,00
	Subtotal	R$ 34.125,00

Resumo

	Valores	Custas	Total
Valores atualizados	498.750,00	0,00	498.750,00
Juros Moratórios	0,00	0,00	0,00
Multas	149.625,00	0,00	149.625,00
TOTAL	**648.375,00**	**0,00**	**648.375,00**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO VIEIRA CLARA, protocolado em 13/06/2023 às 18:43 , sob o número WJOB23700226853 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000484-50.2023.8.26.0306 e código ikuWIomv.

RVC ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Por fim, cumpre destacar que, caso os legitimados no art. 8º da Lei 11.101/05, não concordem com o valor habilitado, poderão apresentar Impugnação de Crédito, em consonância com o procedimento previsto nos artigos 6º a 15, Lei n° 11.101/2005, e em consonância com o que prevê o Comunicado CG nº 219/2018, a saber:

> *A Corregedoria Geral de Justiça, considerando a necessidade de possibilitar o processamento autônomo das habilitações e impugnações de crédito para a melhoria da performance dos procedimentos da Recuperação Judicial e Falência no sistema informatizado Oficial SAJPG5, COMUNICA aos Magistrados, Dirigentes das Unidades Judiciais, Advogados, Administradores Judiciais, Ministério Público, Distribuidores e Público em geral que as Habilitações de Crédito das Recuperações Judiciais e Falência (Classe Código 111) e* ***Impugnações de crédito das Recuperações Judiciais e Falência (Classe Código 114) deverão ser distribuídas por dependência às Ações Falimentares, por intermédio do peticionamento eletrônico inicial****.*

III. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, **REJEITA-SE** o pedido de exclusão encartado na Divergência de Crédito apresentada por **RIO ALTA-COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (CNPJ sob o n. 02.607.175/0001-97) e PAULO CEZAR FÉBOLI FILHO (OAB/SP n. 254.378)**, mas retificam-se os créditos, com as atualizações necessárias e aplicação da multa, considerando que seu fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial (fato gerador da multa em 10/02/2023 e pedido de recuperação em 15/02/2023), da seguinte forma:

> **(i)** altera-se o crédito devido à **RIO ALTA-COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (CNPJ sob o n. 02.607.175/0001-97)** para o valor de **R$ 614.250,00** integrantes da **Classe III, já que a credora não se classifica como ME ou EPP;**
>
> **(ii)** reconhecesse o crédito devido ao credor **PAULO CEZAR FÉBOLI FILHO (OAB/SP n. 254.378)** no valor de **R$ 34.125,00, integrante da Classe I – Credores Trabalhistas por equiparação.**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO VIEIRA CLARA, protocolado em 13/06/2023 às 18:43 , sob o número WJOB23700226853 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000484-50.2023.8.26.0306 e código ikuWIomv.

RVC ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

São José do Rio Preto/SP, data da assinatura digital.

RODRIGO VIEIRA CLARA

Administrador Judicial

RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 4004, VILA SANTA CRUZ
SAO JOSE DO RIO PRETO - SÃO PAULO - CEP 15014-060
17 9 9211-1114 | 17 3304-8554
www.rvcadmjudicial.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO VIEIRA CLARA, protocolado em 13/06/2023 às 18:43 , sob o número WJOB23700226853 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000484-50.2023.8.26.0306 e código ikuWIomv.

RVC ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

5ª HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE AGRICULTURE CPJM LTDA
CNPJ nº 49.088.747/0001-32

PROCESSO: N.º 1000484-50.2023.8.26.0306

COMARCA: 2ª VARA DO FORO DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP

DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 15/02/2023

COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDICITRUS, inscrito no CNPJ 54.037.916/0001-45, apresentou pedido de Divergência de Crédito visando a exclusão do seu crédito decorrente da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA – FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTO AGRÍCOLA N° 511867 - ATUALIZADO ATÉ A DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA RJ EM 15/02/23 - VALOR DE R$ 18.686,01

I. ANÁLISE DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Valor declarado pela Devedora	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 18.686,01 integrante da Classe II	R$00,00 exclusão do seu crédito

II. PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Está disposto na regra do artigo 9º, incisos II e III, da Lei n.º 11.101/2005, que a habilitação de crédito deverá conter "*o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*", bem como "*os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas*", requisitos estes cumpridos pelo Requerente, vejamos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO VIEIRA CLARA, protocolado em 13/06/2023 às 18:43 , sob o número WJOB23700226853 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000484-50.2023.8.26.0306 e código ikuWIomv.

RVC ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

No caso em análise, considerando que o credor apresentou documentação suficiente que comprove a existência, exigibilidade e liquidez de seu crédito em face da Recuperanda, como, por exemplo, indicação da cédula de crédito bancário (CCB) – crédito rural N° 511867, é possível alteração do seu crédito conforme pleiteado.

Pois bem. O artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, com as exceções previstas na própria lei, como aqueles dos credores detentores de garantia em alienação fiduciária, créditos ilíquidos, créditos fiscais etc.

De acordo com o art. 6º, §13 da Lei 11.101/05, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei das Cooperativas (Lei 5.764/1971). Destaca-se que essa norma foi inserida pela reforma de 2020 (Lei 14.112/2020 que alterou a Lei 11.101/05). Sabe-se que o fundamento jurídico para exclusão reside na especial natureza do ato cooperativo. Assim, em razão dos preços e condições negociais das obrigações realizadas entre a cooperativa e seus cooperados geralmente não respeitam as mesmas bases daqueles praticados no mercado. Diante destas peculiaridades é plausível que o ato cooperativa seja excluído dos efeitos da recuperação judicial.

Portanto, opina-se pela procedência do pedido encartado na **Divergência de Crédito** proposta por **COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDICITRUS (CNPJ 54.037.916/0001-45)**, reconhecendo-se o crédito da credora como extraconcursal.

Por fim, cumpre destacar que, caso os legitimados no art. 8º da Lei 11.101/05, não concordem com o valor habilitado, poderão apresentar Impugnação de Crédito, em consonância com o procedimento previsto nos artigos 6º a 15, Lei n° 11.101/2005, e em consonância com o que prevê o Comunicado CG nº 219/2018, a saber:

> *A Corregedoria Geral de Justiça, considerando a necessidade de possibilitar o processamento autônomo das habilitações e impugnações de crédito para a melhoria da performance dos procedimentos da Recuperação Judicial e Falência no sistema informatizado Oficial SAJPG5, COMUNICA aos Magistrados, Dirigentes das Unidades Judiciais, Advogados, Administradores Judiciais, Ministério Público, Distribuidores e Público em geral que as Habilitações de Crédito das Recuperações Judiciais e Falência*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO VIEIRA CLARA, protocolado em 13/06/2023 às 18:43 , sob o número WJOB23700226853 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000484-50.2023.8.26.0306 e código ikuWIomv.

RVC ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(Classe Código 111) e ***Impugnações de crédito das Recuperações Judiciais e Falência (Classe Código 114) deverão ser distribuídas por dependência às Ações Falimentares, por intermédio do peticionamento eletrônico inicial****.*

III. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, **ACOLHE-SE** o pedido encartado na Divergência de Crédito apresentada por **COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDICITRUS, inscrito no CNPJ 54.037.916/0001-45**, excluindo-se o crédito da recuperação judicial por ser considerado extraconcursal nos termos da Lei.

São José do Rio Preto/SP, data da assinatura digital.

RODRIGO VIEIRA CLARA
Administrador Judicial

RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 4004, VILA SANTA CRUZ
SAO JOSE DO RIO PRETO - SÃO PAULO - CEP 15014-060
17 9 9211-1114 | 17 3304-8554
www.rvcadmjudicial.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO VIEIRA CLARA, protocolado em 13/06/2023 às 18:43 , sob o número WJOB23700226853 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000484-50.2023.8.26.0306 e código ikuWIomv.

RVC ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

6ª HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE AGRICULTURE CPJM LTDA
CNPJ nº 49.088.747/0001-32

PROCESSO: N.º 1000484-50.2023.8.26.0306

COMARCA: 2ª VARA DO FORO DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP

DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 15/02/2023

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no **CNPJ 90.400.888/0001-42**, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, n.° 2041, Complemento 2235, Bloco A, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP 04543-011 **e SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no **CNPJ 55.942.312/0001-06**, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, n.° 2041, Complemento 2235, Bloco A, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP 04543-011**,** apresentaram pedido de Divergência de Crédito visando a exclusão do seu crédito da recuperação judicial em epígrafe, dívida oriunda de Execução de Título Extrajudicial – processo n.º 1003142-52.2020.8.26.0306.

I. ANÁLISE DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Valor declarado pela Devedora	Valor pleiteado pelo Credor
Banco Santander (Brasil) S.A como credor com garantia real (classe II) no valor de R$ 496.318,25	R$0,00 – Exclusão dos créditos e dos efeitos da recuperação judicial

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO VIEIRA CLARA, protocolado em 13/06/2023 às 18:43 , sob o número WJOB23700226853 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000484-50.2023.8.26.0306 e código ikuWIomv.

e Santander Brasil Administradora de Consórcio Ltda como credora (classe IV) no valor de R$ 487.612,25.	R$0,00 – Exclusão dos créditos e dos efeitos da recuperação judicial

II. PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Está disposto na regra do artigo 9º, incisos II e III, da Lei n.º 11.101/2005, que a habilitação de crédito deverá conter "*o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*", bem como "*os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas*", requisitos estes não cumpridos pelo Requerente, vejamos.

No caso em análise, o credor deveria apresentar documentação suficiente que comprovasse a existência, exigibilidade e liquidez de seu crédito em face da Recuperanda, como, por exemplo, os contratos realizados com os devedores, mas, não o fez, o que prejudica a análise deste Administrador Judicial para reconhecer eventual concursalidade ou extraconcursalidade dos créditos. O credor somente alegou em sua divergência que, conforme apurado internamente nas empresas credores, existem apenas débitos com as pessoas físicas de Carlos César Missiagia e Patrícia Maira Volpi Missiagia, representantes legais da recuperanda, sendo que a Sra. Patrícia possui saldo contábil devido de R$ 414.292,06 com o Banco Santander, enquanto o Sr. Carlos um saldo devedor de R$ 106.178,98 com o Santander Brasil Administradora de Consórcio Ltda.

Pois bem. Os credores supracitados apontam que não possuem relação com a Empresa Recuperanda, todavia, em que pese o alegado a Recuperanda assumiu as dívidas do Sr. CARLOS CESAR MISSIAGIA e sua esposa Sra. PATRICIA MAIRA VOLPI MISSIAGIA.

Ademais, é importante pontuar que a situação de quem explora atividade rural é especial. Via de regra não é abrangida pelo direito comercial. O produtor rural pode aderir o regime instituído pelo Código Civil e requerer sua inscrição no Registro Público de Empresas, nessa hipótese, ele será equiparado ao empresário para todos os efeitos legais. Vale destacar que o mesmo ocorre com as sociedades empresariais que venham a explorar atividade rural. Nesse sentido são os artigos 971 e 984, ambos do CC:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO VIEIRA CLARA, protocolado em 13/06/2023 às 18:43 , sob o número WJOB23700226853 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000484-50.2023.8.26.0306 e código ikuWIomv.

RVC ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

(...)

Art. 984. A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do art. 968, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária.

Desta forma, a submissão ao regime jurídico empresarial é facultativa e a inscrição somente serve para definir a situação jurídica. A jurisprudência está consolidada neste sentido (AI 2186955-76.2021.8.26.0000 01/06/2022 Alexandre Lazzarini 1ª C.E. e AgInt no REsp 1.882.118-MT 23/11/2021 Raul Araújo STJ/4ª T). Em outras palavras, o registro somente declara a condição de empresário que já existia antes.

Em decorrência das explicações acima, o produtor rural registrado na Junta Comercial fica sujeito à falência e pode pedir recuperação judicial, desde que respeitados todos os demais requisitos, como a comprovação de atividade rural por prazo superior a de dois anos.

Com relação a comprovação da atividade rural, o STJ também firmou entendimento acerca da interpretação que deve ser dada ao requisito temporal previsto no art. 48 da Lei 11.101/05, esclarecendo que é facultado ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresária há mais de 2 anos requerer recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial quando for interpor o pedido, independentemente do tempo de registro. Em outras palavras, não existe exigência legal de que esse registro tenha ocorrido 2 anos antes de ingressar com pedido de recuperação judicial (Nesse sentido é o REsp 1.905.573-MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 22/06/2022, DJe 03/08/2022. (Tema 1145).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO VIEIRA CLARA, protocolado em 13/06/2023 às 18:43 , sob o número WJOB23700226853 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000484-50.2023.8.26.0306 e código ikuWIomv.

RVC ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Destaca-se que a reforma de 2020 (Lei 14.112) deu nova redação ao §2º e inseriu o §3º ao art. 48 da Lei 11.101/05, estabelecendo os meios que produtor rural pessoa física e/ou pessoa jurídica poderiam comprovar a atividade rural. Destacando-se que em que pese as inovações legislativas, admite-se outros meios de prova para se comprovar a atividade rural. Portanto, não havendo registro na Junta, o produtor não poderá ser considerado empresário e não se submeterá a Lei 11.101/05.

Conclui-se, portanto, que a sociedade empresária AGRICULTURE CPJM LTDA (CNPJ n.º 49.088.747/0001-32) somente declara a condição dos produtores rurais Carlos Cesar Missiagia e Patricia Maira Volpi Missiagia como empresários, podendo a empresa se valer dos institutos recuperatórios da LREF, pois foram respeitados os demais requisitos legais, conforme é possível notar das fls. 385/404 que comprovam o registro na Junta Comercial, as fls. 68/73 que comprovam vendas agrícolas, as fls. 74/248 que comprovam emissão de notas fiscais na qualidade de produtores rurais e, por último, as fls. 249/375 que comprovam suas declarações de IR.

Portanto, opina-se pela improcedência do pedido encartado na **Divergência de Crédito** proposta por **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ 90.400.888/0001-42, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, n.° 2041, Complemento 2235, Bloco A, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP 04543-011 e SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ 55.942.312/0001-06**, mantendo-se o débito sujeito à presente recuperação neste momento, mas com a reclassificação dos valores devidos (ambos os créditos no presente momento passam a integrar a classe III – credores quirografários).

Por fim, cumpre destacar que, caso os legitimados no art. 8º da Lei 11.101/05, não concordem com o valor habilitado, poderão apresentar Impugnação de Crédito, em consonância com o procedimento previsto nos artigos 6º a 15, Lei n° 11.101/2005, e em consonância com o que prevê o Comunicado CG nº 219/2018, a saber:

> *A Corregedoria Geral de Justiça, considerando a necessidade de possibilitar o processamento autônomo das habilitações e impugnações de crédito para a melhoria da performance dos procedimentos da Recuperação Judicial e Falência no sistema informatizado Oficial SAJPG5, COMUNICA aos Magistrados, Dirigentes das Unidades Judiciais, Advogados, Administradores Judiciais, Ministério Público, Distribuidores e Público em*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO VIEIRA CLARA, protocolado em 13/06/2023 às 18:43 , sob o número WJOB23700226853 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000484-50.2023.8.26.0306 e código ikuWIomv.

geral que as Habilitações de Crédito das Recuperações Judiciais e Falência (Classe Código 111) e ***Impugnações de crédito das Recuperações Judiciais e Falência (Classe Código 114) deverão ser distribuídas por dependência às Ações Falimentares, por intermédio do peticionamento eletrônico inicial****.*

III. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, **REJEITA-SE** o pedido de exclusão encartado na Divergência de Crédito apresentada por **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, CNPJ 90.400.888/0001-42** e **SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ 55.942.312/0001-06**, mas reclassificam-se ambos os créditos para Classe III: Credores Quirografários.

Ressalta-se que os créditos foram mantidos como concursais em razão de ausência da completude dos requisitos do art. 9º da lei de regência. Sendo plenamente possível que os credores apresentem impugnação de crédito contra a relação de credores elaborada por este Administrador Judicial, apresentando todos os contratos realizados com os representantes legais da recuperanda e demais integrantes do grupo econômico. Com base nesses documentos/contratos, este Administrador Judicial poderá reconhecer a extraconcursalidade dos créditos nos termos do art. 49º, §3º, da Lei 11.101/05 - se for o caso.

São José do Rio Preto/SP, data da assinatura digital.

RODRIGO VIEIRA CLARA

Administrador Judicial

RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 4004, VILA SANTA CRUZ
SAO JOSE DO RIO PRETO - SÃO PAULO - CEP 15014-060
17 9 9211-1114 | 17 3304-8554
www.rvcadmjudicial.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO VIEIRA CLARA, protocolado em 13/06/2023 às 18:43 , sob o número WJOB23700226853 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000484-50.2023.8.26.0306 e código ikuWIomv.

RVC ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

7ª HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE AGRICULTURE CPJM LTDA
CNPJ nº 49.088.747/0001-32

PROCESSO: N.º 1000484-50.2023.8.26.0306

COMARCA: 2ª VARA DO FORO DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP

DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 15/02/2023

SISTEMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (CNPJ 57410763000128) apresentou pedido de Divergência de Crédito visando a exclusão do seu crédito da recuperação judicial em epígrafe, dívida oriunda de Execução de Título Extrajudicial – processo n.º 1003142-52.2020.8.26.0306.

I. ANÁLISE DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Valor declarado pela Devedora	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 678.473,00	R$ 33.765,00 e exclusão da dívida dos efeitos da recuperação judicial

II. PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Está disposto na regra do artigo 9º, incisos II e III, da Lei n.º 11.101/2005, que a habilitação de crédito deverá conter "*o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*", bem como "*os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas*", requisitos estes cumpridos pelo Requerente, vejamos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO VIEIRA CLARA, protocolado em 13/06/2023 às 18:43 , sob o número WJOB23700226853 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000484-50.2023.8.26.0306 e código ikuWIomv.

RVC ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

No caso em análise, considerando que o credor apresentou documentação suficiente que comprove a existência, exigibilidade e liquidez de seu crédito em face da Recuperanda, como, por exemplo, indicação do número do processo em que consta a origem da dívida, é possível analisar a divergência de crédito apresentada. Ressalta-se que para se chegar ao valor concursal devido foram analisados os seguintes documentos: requerimentos, procuração. Duplicatas e demais contratos da origem da dívida.

Pois bem. O Credor supracitado informou que não possui relação com a Empresa Recuperanda, todavia, em que pese o alegado, a Recuperanda assumiu as dívidas do Sr. CARLOS CESAR MISSIAGIA e sua esposa Sra. PATRICIA MAIRA VOLPI MISSIAGIA.

Ademais, é importante pontuar que a situação de quem explora atividade rural é especial. Via de regra não é abrangida pelo direito comercial. O produtor rural pode aderir o regime instituído pelo Código Civil e requerer sua inscrição no Registro Público de Empresas, nessa hipótese, ele será equiparado ao empresário para todos os efeitos legais. Vale destacar que o mesmo ocorre com as sociedades empresariais que venham a explorar atividade rural. Nesse sentido são os artigos 971 e 984, ambos do CC:

> *Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 984. A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do art. 968, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO VIEIRA CLARA, protocolado em 13/06/2023 às 18:43 , sob o número WJOB23700226853 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000484-50.2023.8.26.0306 e código ikuWIomv.

RVC ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Desta forma, a submissão ao regime jurídico empresarial é facultativa e a inscrição somente serve para definir a situação jurídica. A jurisprudência está consolidada neste sentido (AI 2186955-76.2021.8.26.0000 01/06/2022 Alexandre Lazzarini 1ª C.E. e AgInt no REsp 1.882.118-MT 23/11/2021 Raul Araújo STJ/4ª T). Em outras palavras, o registro somente declara a condição de empresário que já existia antes.

Em decorrência das explicações acima, o produtor rural registrado na Junta Comercial fica sujeito à falência e pode pedir recuperação judicial, desde que respeitados todos os demais requisitos, como a comprovação de atividade rural por prazo superior a de dois anos.

Com relação a comprovação da atividade rural, o STJ também firmou entendimento acerca da interpretação que deve ser dada ao requisito temporal previsto no art. 48 da Lei 11.101/05, esclarecendo que é facultado ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresária há mais de 2 anos requerer recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial quando for interpor o pedido, independentemente do tempo de registro. Em outras palavras, não existe exigência legal de que esse registro tenha ocorrido 2 anos antes de ingressar com pedido de recuperação judicial (Nesse sentido é o REsp 1.905.573-MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 22/06/2022, DJe 03/08/2022. (Tema 1145).

Destaca-se que a reforma de 2020 (Lei 14.112) deu nova redação ao §2º e inseriu o §3º ao art. 48 da Lei 11.101/05, estabelecendo os meios que produtor rural pessoa física e/ou pessoa jurídica poderiam comprovar a atividade rural. Destacando-se que em que pese as inovações legislativas, admite-se outros meios de prova para se comprovar a atividade rural. Portanto, não havendo registro na Junta, o produtor não poderá ser considerado empresário e não se submeterá a Lei 11.101/05.

Conclui-se, portanto, que a sociedade empresária AGRICULTURE CPJM LTDA (CNPJ n.º 49.088.747/0001-32) somente declara a condição dos produtores rurais Carlos Cesar Missiagia e Patricia Maira Volpi Missiagia como empresários, podendo a empresa se valer dos institutos recuperatórios da LREF, pois foram respeitados os demais requisitos legais, conforme é possível notar das fls. 385/404 que comprovam o registro na Junta Comercial, as fls. 68/73 que comprovam vendas agrícolas, as fls. 74/248 que comprovam emissão de notas fiscais na qualidade de produtores rurais e, por último, as fls. 249/375 que comprovam suas declarações de IR.

Portanto, opina-se pela improcedência do pedido encartado na **Divergência de Crédito** proposta por **SISTEMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (CNPJ**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO VIEIRA CLARA, protocolado em 13/06/2023 às 18:43 , sob o número WJOB23700226853 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000484-50.2023.8.26.0306 e código ikuWIomv.

57410763000128), mantendo-se o débito sujeito aos efeitos da recuperação judicial e, portanto, concursal, mas retifica-se o valor devido para R$ 33.765,00, considerando as duplicatas apresentadas.

Por fim, cumpre destacar que, caso os legitimados no art. 8º da Lei 11.101/05, não concordem com o valor habilitado, poderão apresentar Impugnação de Crédito, em consonância com o procedimento previsto nos artigos 6º a 15, Lei n° 11.101/2005, e em consonância com o que prevê o Comunicado CG nº 219/2018, a saber:

> *A Corregedoria Geral de Justiça, considerando a necessidade de possibilitar o processamento autônomo das habilitações e impugnações de crédito para a melhoria da performance dos procedimentos da Recuperação Judicial e Falência no sistema informatizado Oficial SAJPG5, COMUNICA aos Magistrados, Dirigentes das Unidades Judiciais, Advogados, Administradores Judiciais, Ministério Público, Distribuidores e Público em geral que as Habilitações de Crédito das Recuperações Judiciais e Falência (Classe Código 111) e* ***Impugnações de crédito das Recuperações Judiciais e Falência (Classe Código 114) deverão ser distribuídas por dependência às Ações Falimentares, por intermédio do peticionamento eletrônico inicial****.*

III. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, **REJEITA-SE** o pedido de exclusão encartado na Divergência de Crédito apresentada por **SISTEMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (CNPJ 57410763000128)**, mas retifica-se o valor devido para a quantia de **R$ 33.765,00 integrando a Classe III: Credores Quirografários**.

São José do Rio Preto/SP, data da assinatura digital.

RODRIGO VIEIRA CLARA

Administrador Judicial

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO VIEIRA CLARA, protocolado em 13/06/2023 às 18:43 , sob o número WJOB23700226853 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000484-50.2023.8.26.0306 e código ikuWlomv.

RVC ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

8ª HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE AGRICULTURE CPJM LTDA
CNPJ nº 49.088.747/0001-32

PROCESSO: N.º 1000484-50.2023.8.26.0306

COMARCA: 2ª VARA DO FORO DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP

DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 15/02/2023

SISTEMA NUTRIÇÃO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES - SISTEMA NUTRIÇÃO (44.303.251/0001-10) apresentou pedido de Divergência de Crédito visando a exclusão do seu crédito da recuperação judicial em epígrafe, sustentando que o contrato celebrado entre as partes envolve garantia fiduciária, logo seu crédito é extraconcursal.

I. ANÁLISE DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Valor declarado pela Devedora	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 691.280,00	R$ 0,00 e consequente exclusão da dívida da recuperação judicial

II. PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Está disposto na regra do artigo 9º, incisos II e III, da Lei n.º 11.101/2005, que a habilitação de crédito deverá conter "*o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*", bem como "*os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas*", requisitos estes cumpridos pelo Requerente, vejamos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO VIEIRA CLARA, protocolado em 13/06/2023 às 18:43 , sob o número WJOB23700226853 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000484-50.2023.8.26.0306 e código ikuWIomv.

RVC ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

No caso em análise, considerando que o credor apresentou documentação suficiente que comprove a existência, exigibilidade e liquidez de seu crédito em face da Recuperanda, como, por exemplo, indicação do número do processo em que consta a origem da dívida, é possível analisar a divergência de crédito apresentada. Ressalta-se que para se chegar ao valor concursal devido foram analisados os seguintes documentos: requerimentos, procuração. Duplicatas e demais contratos da origem da dívida.

Pois bem. O Credor supracitado informou que não possui relação com a Empresa Recuperanda, todavia, em que pese o alegado, a Recuperanda assumiu as dívidas do Sr. CARLOS CESAR MISSIAGIA e sua esposa Sra. PATRICIA MAIRA VOLPI MISSIAGIA.

Ademais, é importante pontuar que a situação de quem explora atividade rural é especial. Via de regra não é abrangida pelo direito comercial. O produtor rural pode aderir o regime instituído pelo Código Civil e requerer sua inscrição no Registro Público de Empresas, nessa hipótese, ele será equiparado ao empresário para todos os efeitos legais. Vale destacar que o mesmo ocorre com as sociedades empresariais que venham a explorar atividade rural. Nesse sentido são os artigos 971 e 984, ambos do CC:

> *Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 984. A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do art. 968, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO VIEIRA CLARA, protocolado em 13/06/2023 às 18:43 , sob o número WJOB23700226853 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000484-50.2023.8.26.0306 e código ikuWIomv.

RVC ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Desta forma, a submissão ao regime jurídico empresarial é facultativa e a inscrição somente serve para definir a situação jurídica. A jurisprudência está consolidada neste sentido (AI 2186955-76.2021.8.26.0000 01/06/2022 Alexandre Lazzarini 1ª C.E. e AgInt no REsp 1.882.118-MT 23/11/2021 Raul Araújo STJ/4ª T). Em outras palavras, o registro somente declara a condição de empresário que já existia antes.

Em decorrência das explicações acima, o produtor rural registrado na Junta Comercial fica sujeito à falência e pode pedir recuperação judicial, desde que respeitados todos os demais requisitos, como a comprovação de atividade rural por prazo superior a de dois anos.

Com relação a comprovação da atividade rural, o STJ também firmou entendimento acerca da interpretação que deve ser dada ao requisito temporal previsto no art. 48 da Lei 11.101/05, esclarecendo que é facultado ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresária há mais de 2 anos requerer recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial quando for interpor o pedido, independentemente do tempo de registro. Em outras palavras, não existe exigência legal de que esse registro tenha ocorrido 2 anos antes de ingressar com pedido de recuperação judicial (Nesse sentido é o REsp 1.905.573-MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 22/06/2022, DJe 03/08/2022. (Tema 1145).

Destaca-se que a reforma de 2020 (Lei 14.112) deu nova redação ao §2º e inseriu o §3º ao art. 48 da Lei 11.101/05, estabelecendo os meios que produtor rural pessoa física e/ou pessoa jurídica poderiam comprovar a atividade rural. Destacando-se que em que pese as inovações legislativas, admite-se outros meios de prova para se comprovar a atividade rural. Portanto, não havendo registro na Junta, o produtor não poderá ser considerado empresário e não se submeterá a Lei 11.101/05.

Conclui-se, portanto, que a sociedade empresária AGRICULTURE CPJM LTDA (CNPJ n.º 49.088.747/0001-32) somente declara a condição dos produtores rurais Carlos Cesar Missiagia e Patricia Maira Volpi Missiagia como empresários, podendo a empresa se valer dos institutos recuperatórios da LREF, pois foram respeitados os demais requisitos legais, conforme é possível notar das fls. 385/404 que comprovam o registro na Junta Comercial, as fls. 68/73 que comprovam vendas agrícolas, as fls. 74/248 que comprovam emissão de notas fiscais na qualidade de produtores rurais e, por último, as fls. 249/375 que comprovam suas declarações de IR.

Portanto, opina-se pela improcedência do pedido encartado na **Divergência de Crédito** proposta por **SISTEMA NUTRICAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO VIEIRA CLARA, protocolado em 13/06/2023 às 18:43 , sob o número WJOB23700226853 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000484-50.2023.8.26.0306 e código ikuWIomv.

RVC ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

- CNPJ 44303251000110, mantendo-se o débito sujeito aos efeitos da recuperação judicial e, portanto, concursal, no valor de **R$ 691.280,00, integrando a Classe III**.

Por fim, cumpre destacar que, caso os legitimados no art. 8º da Lei 11.101/05, não concordem com o valor habilitado, poderão apresentar Impugnação de Crédito, em consonância com o procedimento previsto nos artigos 6º a 15, Lei n° 11.101/2005, e em consonância com o que prevê o Comunicado CG nº 219/2018, a saber:

> *A Corregedoria Geral de Justiça, considerando a necessidade de possibilitar o processamento autônomo das habilitações e impugnações de crédito para a melhoria da performance dos procedimentos da Recuperação Judicial e Falência no sistema informatizado Oficial SAJPG5, COMUNICA aos Magistrados, Dirigentes das Unidades Judiciais, Advogados, Administradores Judiciais, Ministério Público, Distribuidores e Público em geral que as Habilitações de Crédito das Recuperações Judiciais e Falência (Classe Código 111) e* ***Impugnações de crédito das Recuperações Judiciais e Falência (Classe Código 114) deverão ser distribuídas por dependência às Ações Falimentares, por intermédio do peticionamento eletrônico inicial****.*

III. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, **REJEITA-SE** o pedido de exclusão encartado na Divergência de Crédito apresentada por **SISTEMA NUTRICAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - CNPJ 44303251000110**, mantendo-se o valor devido de **R$ 691.280,00 - integrando a Classe III: Credores Quirografários**.

São José do Rio Preto/SP, data da assinatura digital.

RODRIGO VIEIRA CLARA
Administrador Judicial

RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 4004, VILA SANTA CRUZ
SAO JOSE DO RIO PRETO - SÃO PAULO - CEP 15014-060
17 9 9211-1114 | 17 3304-8554
www.rvcadmjudicial.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO VIEIRA CLARA, protocolado em 13/06/2023 às 18:43 , sob o número WJOB23700226853 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000484-50.2023.8.26.0306 e código ikuWIomv.

RVC ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

9ª HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE AGRICULTURE CPJM LTDA
CNPJ nº 49.088.747/0001-32

PROCESSO: N.º 1000484-50.2023.8.26.0306

COMARCA: 2ª VARA DO FORO DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP

DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 15/02/2023

BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o n° 05.040.481/0001-82, estabelecido na Avenida Soledade, no 550, 8o andar, CEP 90470-340, na cidade de Porto Alegre/RS apresentou pedido de Divergência de Crédito visando a exclusão do seu crédito da recuperação judicial em epígrafe. Sustentou que o contrato celebrado entre as partes envolve garantia fiduciária e seu crédito deve ser classificado como extraconcursal, não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial.

I. ANÁLISE DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Valor declarado pela Devedora	Valor pleiteado pelo Credor
R$ 112.335,63	R$ 0,00 e reconhecimento de extraconcursalidade de seu crédito

II. PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Está disposto na regra do artigo 9º, incisos II e III, da Lei n.º 11.101/2005, que a habilitação de crédito deverá conter "*o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*", bem como "*os*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO VIEIRA CLARA, protocolado em 13/06/2023 às 18:43 , sob o número WJOB23700226853 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000484-50.2023.8.26.0306 e código ikuWIomv.

RVC ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas", requisitos estes cumpridos pelo Requerente, vejamos.

No caso em análise, considerando que o credor apresentou documentação suficiente que comprove a existência, exigibilidade e liquidez de seu crédito em face da Recuperanda, como, por exemplo, divergência de crédito que atende os requisitos da lei de regência, procuração e contratos, é possível analisar a divergência de crédito apresentada.

Pois bem, segundo o art. 49, §3º da Lei 11.101/05 o credor titular de posição de propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis não se sujeita à recuperação judicial, prevalecendo o direito de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais originalmente contratadas:

> *Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*
> *(...)*
> *§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*

O caso em análise é exatamente este:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO VIEIRA CLARA, protocolado em 13/06/2023 às 18:43 , sob o número WJOB23700226853 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000484-50.2023.8.26.0306 e código ikuWIomv.

RVC
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

VENDED.:101010207 - JOSE ALVES NICOLAU - PEDIDO: 12836 ICMS DIFERIDO CONFORME DECRETO 51608/2007 RECOLHEDORA TRILHADORA AMENDOIM SERIE 25227/2018 A/F MOD 2018 NOVA MARCA MIAC COD FINAME 2312270 CCB 587476 PAC 503-7 2018 64292-4 301 ALIENACAO FIDUCIARIA AO BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL SA. LOCAL DO BEM FAZENDA SAO RAFAEL S/N ZN RURAL CEP 15265000 ZACARIAS/SP CONF PORT CAT14 PATRICIA MAIRA VOLPI MISSIAGIA CPF 217.295.898-04. CONDICAO DE PAGAMENTO: CONDICAO ESPECIAL BC REDUZIDA CONV.ICMS 52/91 CLAUS.SEGUNDA ANEXO II Trib Aprox R$ 36315,00 Fed 32400,00 Est 0,00 Mun Fonte: IBPT D529CB;

Impresso pelo Sistema e-Forms - NDDigital S/A - Tel. (49) 3561-8000

Ressalta-se que até mesmo a recuperanda, administrativamente, reconheceu a extraconcursalidade do crédito:

Bruno Vargas Pereira <brunocvpereira@outlook.com> 2 de maio de 2023 às 15:44
Para: Rodrigo Viera Clara <rjagriculturecpjm@gmail.com>

Prezado Administrador Judicial,

tps://mail.google.com/mail/u/0/?ik=9714fec6c7&view=pt&search=all&permthid=thread-f:1763626506734359187&simpl=msg-f:17636265067343… 3/5

Por meio deste e-mail, vem a Recuperanda AGRICULTURE por meio de seus Patronos se manifestar do e-mail do Banco de Lage Landen Brasil S/A, a fim de informar o N. Administrador, que a Recuperanda NÃO se opõe a divergência de Crédito, a Reclassificação do Crédito no valor INFORMADO de **R$ 106.953,82** (cento e seis mil e novecentos e cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos) e mudança de Classe de Credor para **EXTRACONCURSAL**.

Atenciosamente,

Bruno César Vargas Pereira
OAB/SP 432.277
Advocacia Delbem

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO VIEIRA CLARA, protocolado em 13/06/2023 às 18:43 , sob o número WJOB23700226853 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000484-50.2023.8.26.0306 e código ikuWIomv.

RVC ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Portanto, considerando que o crédito em discussão se trata da exceção descrita no art. 49º, §3º da Lei 11.101/05, opina-se pela procedência do pedido encartado na **Divergência de Crédito** proposta por **BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A (CNPJ sob o n° 05.040.481/0001-82)**, excluindo-se o débito dos efeitos da recuperação judicial. Sendo que ele deve ser considerado extraconcursal.

Por fim, cumpre destacar que, caso os legitimados no art. 8º da Lei 11.101/05, não concordem com o valor habilitado, poderão apresentar Impugnação de Crédito, em consonância com o procedimento previsto nos artigos 6º a 15, Lei n° 11.101/2005, e em consonância com o que prevê o Comunicado CG nº 219/2018, a saber:

> *A Corregedoria Geral de Justiça, considerando a necessidade de possibilitar o processamento autônomo das habilitações e impugnações de crédito para a melhoria da performance dos procedimentos da Recuperação Judicial e Falência no sistema informatizado Oficial SAJPG5, COMUNICA aos Magistrados, Dirigentes das Unidades Judiciais, Advogados, Administradores Judiciais, Ministério Público, Distribuidores e Público em geral que as Habilitações de Crédito das Recuperações Judiciais e Falência (Classe Código 111) e* ***Impugnações de crédito das Recuperações Judiciais e Falência (Classe Código 114) deverão ser distribuídas por dependência às Ações Falimentares, por intermédio do peticionamento eletrônico inicial****.*

III. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, **ACOLHE-SE** o pedido encartado na Divergência de Crédito apresentada por **BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A (CNPJ sob o n° 05.040.481/0001-82)** reconheço que o crédito não se sujeita aos efeitos da recuperação, devendo ser considerado como crédito extraconcursal.

São José do Rio Preto/SP, data da assinatura digital.

RODRIGO VIEIRA CLARA
Administrador Judicial

RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 4004, VILA SANTA CRUZ
SAO JOSE DO RIO PRETO - SÃO PAULO - CEP 15014-060
17 9 9211-1114 | 17 3304-8554
www.rvcadmjudicial.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO VIEIRA CLARA, protocolado em 13/06/2023 às 18:43 , sob o número WJOB23700226853 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000484-50.2023.8.26.0306 e código ikuWlomv.